



APOIO ao Projeto de Lei 2.567/2022, do Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR), que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

Estão nas diversas pautas de discussão por todo o País os erros - na verdade, os reiterados erros - das pesquisas eleitorais, que ocorrem desde 2018 e se multiplicaram agora.

A partir daquele ano, criaram-se em grande número empresas de pesquisa, atividade que tem se mostrado bem lucrativa, pois sempre encontra quem as pague. O problema não está nos valores exorbitantes pagos por essas pesquisas, sou a favor do livre mercado, do empreendedorismo, mas sou, acima de tudo, um grande admirador da verdade. E o que assistimos ao longo dos últimos meses publicado pelos diversos institutos de pesquisa em nada refletiu a verdade dos fatos do pleito do último dia 02 de outubro.

Quero destacar a fala de uma jornalista que afirmou a uma grande emissora de televisão: “As pesquisas são uma fonte de informação a que o eleitor tem acesso para definir seu voto. Mais uma fonte de informação que o eleitor considera na hora de definir o seu voto. Se não tivéssemos as pesquisas, a sociedade não teria todos esses dados para poder se informar e depois decidir seu voto”.

Essa fala comprova o quanto são graves os erros cometidos pelos ditos institutos de pesquisa, erros que podem ser considerados criminosos. O tema se tornou tão severo que parlamentares convocaram uma CPI para investigar tais atitudes. As investigações, certamente, concluirão que, de fato, houve a intenção de manipular a opinião pública (o que, em direito, se traduz em culpa ou dolo).

Ao produzirem e espalharem resultados de levantamentos que não retratavam as reais intenções de voto do eleitorado, levou grande parte dos eleitores a escolher candidatos conforme a chance de vitória apontada pelas pesquisas. Ninguém gosta de perder, e nesta linha muitos candidatos sofreram os efeitos adversos dessas pesquisas.

/Elt



Muita gente simplesmente desistiu de ir votar, achando que a eleição já estava mesmo ganha (ou perdida) para seus candidatos de preferência.

Não resta dúvida de que a democracia corre riscos com a atuação desses institutos com margem de erro bastante alargada pela realidade das urnas, uma grave atentado contra a própria democracia. É óbvio que muitos candidatos foram claramente favorecidos em detrimento de outros, abertamente prejudicados pela falsa divulgação de prognósticos que não se concretizaram.

Devemos nos perguntar: se o Datafolha não tivesse divulgado por semanas que o candidato Lula poderia vencer o presidente Jair Bolsonaro já no primeiro turno, o resultado seria aquele? Sem “pesquisas amigas”, Lula teria conseguido o “voto útil” dos eleitores de Ciro Gomes e Simone Tebet?

Além da solicitação de uma CPI, a polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, Anderson Torres, iniciou uma investigação sobre os institutos de pesquisas. Faltam, ainda, se manifestar o Ministério Público Eleitoral e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

No texto do Projeto de Lei 2.567/2022, do Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR), está previsto que penalizações sejam aplicadas nos casos de pesquisas divulgadas nos 15 dias que antecedem as eleições, com resultados muito discrepantes do apontado pelas urnas. A pena prevista é de quatro a dez anos de prisão e mais o pagamento de multa. De acordo com a proposição, serão responsabilizados pelos eventuais erros o estatístico responsável pela sondagem divulgada, o responsável legal do instituto de pesquisa e o representante legal da empresa contratante do levantamento.

Sabe-se que os danos desses grotescos erros de pesquisa afetam inclusive o mercado financeiro, o que incorre em demais crimes como no tráfico de influências, além de induzir o eleitor a mudar o voto.

Na visão do parlamentar, se as sondagens não conseguem captar tendências ou mudanças de pensamento dos eleitores, elas não deveriam ser publicadas às vésperas das eleições, ressalta que o crime que se pretende criar se configura no exato momento em que se constata que os resultados definitivos divulgados pelo TSE divergem, além da margem de erro definida pelos próprios institutos, em relação aos números da pesquisa publicada nos quinze dias anteriores às eleições, não sendo necessária prova de fraude ou de dano, ou seja, o crime se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, já que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal, também não é necessário o dolo específico de fraudar o resultado da pesquisa

/Elt



publicada para que se configure o tipo, bastando o ato de divulgar a pesquisa com dados divergentes além do permitido nos quinze dias que antecedem ao pleito. Diferentemente, portanto, do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no §4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o qual, conforme jurisprudência, é necessário que haja dolo específico de divulgar pesquisa que sabe não ser autêntica de modo a gerar influência no eleitorado.

Dito isto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei 2.567/2022, do Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR), que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para tipificar a conduta de publicar pesquisa eleitoral com dados que divergem, além da margem de erro, dos resultados apurados nas urnas e dá outras providências.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Arthur Lira;
2. Presidente do Senado Federal, Sr. Rodrigo Pacheco;
3. Senador Marcos do Val;
4. Procurador-Geral da República, Sr. Augusto Aras.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique